



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 012/2025**

**META CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da Concorrência Presencial nº 012/2025, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face das alegações formuladas pela empresa **FEG ENGENHARIA DE OBRAS**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **I – SÍNTESE DA INSURGÊNCIA DA EMPRESA FEG**

A empresa recorrente sustenta, em síntese:

- a) que o representante da **META CONSTRUTORA LTDA**, Sr **Marcos Jair da Silva**, não possuiria poderes para ofertar lances durante a sessão pública;
- b) que haveria suposta irregularidade no balanço patrimonial apresentado pela recorrida.

As alegações, contudo, **não encontram respaldo fático, jurídico ou editalício**, tratando-se de tentativa tardia de desclassificação indevida.

#### **II – DA REGULARIDADE DO CREDENCIAMENTO E DOS PODERES PARA OFERTA DE LANCES**

O credenciamento do representante da META CONSTRUTORA LTDA ocorreu em estrita observância ao edital, especialmente ao item 3.2, que regula a matéria de forma clara e objetiva.

O edital dispõe expressamente que o representante que desejar participar ativamente da sessão deverá apresentar **credencial conforme modelo do Anexo XIII ou procuração**, sendo certo que

**foi exatamente esse modelo que a META CONSTRUTORA LTDA utilizou**, sem qualquer adaptação ou inovação.

Além disso:

- O documento foi **recebido e aceito pelo Agente de Contratação**;
- O representante participou regularmente da sessão pública;
- **Não houve qualquer apontamento, ressalva ou impugnação registrada em ata** quanto à legitimidade do credenciamento.

Nos termos do **art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve observar o princípio da **segurança jurídica**, não sendo admissível a invalidação posterior de ato que foi considerado regular no momento próprio.

Ademais, o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** veda formalismos excessivos e prestigia o aproveitamento dos atos administrativos válidos, sobretudo quando **não há prejuízo à competitividade ou à isonomia**, como no presente caso.

### **III – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA**

Ainda que se admitisse a hipótese apenas por argumentar, eventual questionamento quanto ao credenciamento **está irremediavelmente precluso**.

O **item 9.1 do edital** é expresso ao estabelecer que a intenção de recorrer deve ser manifestada **imediatamente após o ato**, sob pena de preclusão

Tal previsão encontra respaldo direto no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que disciplina a fase recursal e consagra a lógica da preclusão administrativa como forma de garantir estabilidade e segurança ao procedimento licitatório.

A empresa FEG **permaneceu silente durante a sessão**, somente levantando a questão após o regular andamento do certame, o que **não é juridicamente admissível**.

#### **IV – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO BALANÇO PATRIMONIAL – MATÉRIA JÁ SUPERADA**

No tocante ao balanço patrimonial, a insurgência da FEG é ainda mais frágil.

Isso porque:

- A META CONSTRUTORA LTDA **já apresentou recurso específico sobre o tema**;
- O recurso foi **regularmente analisado pela Administração**;
- **Não houve decisão de inabilitação**, reconhecendo-se a conformidade da documentação econômico-financeira com o edital.

Nos termos do **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, apenas atos eivados de vício insanável podem ser invalidados, o que não se verifica no presente caso.

A tentativa de rediscussão de matéria já decidida viola os princípios da **segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da boa-fé**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

#### **V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS**

O edital é a lei interna da licitação, não pode a licitante concorrente criar **exigências não previstas expressamente**, sob pena de afronta direta ao **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** e ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

A META CONSTRUTORA LTDA **cumpriu integralmente todas as exigências editalícias**, tanto no credenciamento quanto na habilitação econômico-financeira.

## VI – DO CARÁTER PROTETATÓRIO DA INSURGÊNCIA

Diante do contexto, resta evidente que o recurso da empresa FEG:

- Não aponta qualquer ilegalidade concreta;
- Busca reabrir fases já superadas;
- Possui nítido caráter **protelatório**, contrariando o interesse público e a eficiência administrativa, princípios expressamente consagrados no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

## VII – DO PEDIDO

- Diante do exposto, requer-se:

a) **O indeferimento integral das alegações apresentadas pela empresa FEG Engenharia de Obras;**

b) **A manutenção da habilitação e da regular participação da META CONSTRUTORA LTDA no certame;**

c) O regular prosseguimento da Concorrência Presencial nº 012/2025, com o aproveitamento de todos os atos já praticados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

CAMPO GRANDE - MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2025

---

**META CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ/MF: 13.628.966/0001-10**  
**ALMIR PINHO DA SILVA JUNIOR**  
**CPF: 035.958.321-08**